MENSAGEM DE VETO Nº 05/2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

MENSAGEM DE VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.134 DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR PARCIALMENTE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.134 – "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de atestado de antecedentes criminais para admissão de funcionários em instituições públicas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências*", - REF. AO PROJETO DE LEI Nº 067/2025,** na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade.

A razão do veto repousa no fato de que a proposição da lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado de antecedentes criminais para admissão de funcionários em instituições públicas.

Instituições públicas são aquelas que fazem parte da Administração Pública, com a finalidade de atender às necessidades da sociedade e promover o bem-estar coletivo. Elas são criadas e mantidas pelo Estado (no sentido amplo, incluindo União, Estados-membros e Municípios), utilizando recursos provenientes de impostos e outras receitas públicas. Essas instituições podem ser de diferentes naturezas, abrangendo desde órgãos governamentais até empresas estatais, e desempenham papéis essenciais na organização e funcionamento da sociedade.

Entretanto, no art. 2º, aduz que:

> **Art. 2º-** A exigência prevista nesta lei aplica-se às seguintes instituições:
> I – Estabelecimentos de ensino (creches, escolas, cursos, centros educacionais);
> II – Entidades assistenciais, ONGs, OSCIP, abrigos e casas de acolhimento;
> III – Associações esportivas, culturais e recreativas que trabalhem com menores de 18 anos;
> IV – Empresas contratadas por órgãos públicos para prestação de serviços que envolvam contato direto com crianças e adolescentes;

> V – Outras instituições que, comprovadamente, realizem atividades com menores de idade. ***(grifo nosso)***

Verifica-se que o único inciso que traz instituições públicas é o I, que menciona "estabelecimentos de ensino (creches, escolas, cursos, centros educacionais)".

Todos os demais incisos tratam de pessoas jurídicas de Direito Privado, regulamentadas pelo Direito Privado, e que não se confundem com instituições públicas.

Esclareça-se, oportunamente, que tais pessoas jurídicas podem ser "equiparadas" a prestadores de serviços públicos, quando contratadas por instituições públicas ou receberem repasses públicos para executarem projetos de interesses públicos, **mas isso não altera a sua personalidade jurídica** – ou seja, continuam sendo **pessoas jurídicas de Direito Privado** – instituições privadas.

Cabe destacar que o Poder Executivo já exige, no ato de admissão de servidores efetivos, **a apresentação de atestados de antecedentes criminais**. E ainda, que a Lei Municipal nº 2.959, de 12 de agosto de 2025 – Lei da Ficha Limpa, exige também, em seu art. 4º:

> **Art. 4º** A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:
>
> **§2º** Os servidores ocupantes de cargo em comissão, de confiança e funções gratificadas deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Entretanto, apesar de já existir previsão legal e exigência do documento para ingresso no serviço público, é louvável a iniciativa de formalizar a obrigatoriedade da apresentação de atestado de antecedentes criminais a fim de resguardar crianças e adolescentes, como especificado na proposição aprovada.

Todavia, entende este Poder Executivo que infringe o texto apresentado em vício de ilegalidade, uma vez que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, define, em seu art. 2º:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

> b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999: as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (***grifo nosso***)

Verifica-se, pois, que os incisos II, III, IV e V do art. 2º da Proposição de Lei nº 1.134/2025 destoam do que dispõe a Lei Federal, ao tratar entidades privadas – com personalidade jurídica de Direito Privado, como instituições públicas.

Por essas razões, preservando o mérito da proposição aprovada, **optei por vetar especificamente** os **incisos II, III, IV e V do art. 2º**, **da aludida Proposição de Lei**, mantendo os demais dispositivos por não apresentarem óbices de constitucionalidade/ilegalidade ou interesse público.

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto parcial de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 03 de setembro de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 063.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG